

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43 , DE 1999.

Dá nova redação ao art. 186 da Constituição Federal, instituindo o arrendamento compulsório de, no mínimo, 10% de imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais de um mesmo dono, com área total superior a 5.000 ha a trabalhadores rurais sem-terra.

Autor: Deputado Ênio Bacci e outros

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ênio Bacci, acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do art. 186 da Constituição Federal, para instituir o arrendamento compulsório de, no mínimo, dez por cento de imóvel rural, ou de conjunto de imóveis rurais, de um mesmo dono, com área total superior a cinco mil hectares, a trabalhadores rurais sem-terra

Informam os parlamentares autores da proposição que ela tem por escopo assegurar o acesso à terra a milhares de trabalhadores rurais, estabelecendo restrição de uso aos proprietários de apenas 0,1% dos imóveis rurais, isto é, com área superior a 5.000 hectares.

Aduzem, mais, que como o contrato de arrendamento possui caráter oneroso, com a remuneração do bem, espera-se pouca resistência à proposição dos proprietários rurais.

A proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o indispensável juízo de sua admissibilidade, após ter sido arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada, no início desta, a pedido de seu autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada, subscrita por número suficiente de parlamentares, colide com comando da Carta Magna que assegura a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 5º, *caput* e inc. XXII, CF), matéria, essa, insuscetível de tratamento via emenda constitucional, *ex vi* art. 60, § 4º, inc. IV, CF.

É certo que o direito de propriedade não se apresenta absoluto, vez que é limitado pela função social de que se reveste o uso do bem.

Entretanto, tal função social somente é tida como não observada quando a propriedade se revela improdutiva e, no caso sob análise, este requisito sequer foi aventado.

Assim, mesmo a propriedade completamente produtiva, desde que superior a 5.000 hectares, teria que ser arrendada em dez por cento da área total para os sem-terras.

Face ao exposto, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 43/99, por sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2003

DEPUTADO LUIZ COUTO
Relator